

# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

## **PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 01168/07.**  
**PLCL Nº 05/07**

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho Municipal do FUNDEB - , dispõe sobre a atuação dos membros e competências desse Conselho, revoga a Lei Complementar nº 421, de 28 de agosto de 1998, e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (artigo 9º, incisos II e III).

A par disso, prevê a instituição de conselhos municipais como órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, compostos por número ímpar de membros, e nos quais deverão estar representadas entidades comunitárias, de classe e a administração municipal (artigo 101, e seu parágrafo único).

A matéria objeto da proposição, infere-se dos preceitos legais indicados, se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Cabe ressaltar, contudo, que a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, dispõe competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, s.m.j., restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 02 de agosto de 2.007.